



Parecer jurídico nº 145/2025 Eldorado do Sul, 11 de agosto de 2025.

REQUISIÇÃO DE COMPRAS Nº 658/2025

Proc. Administrativo 7.355/2025

Objeto: Contratação de Empresa para Desmontagem, Transporte e Montagem de Equipamento Radiológico do Pronto Atendimento 24h(Itai) para novo Local.

EMENTA. Parecer Jurídico. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade Jurídica. Serviço de Desmontagem, Transporte e Montagem de Equipamento Radiológico. Prestador exclusivo. Art. 74, I da Lei Federal 14.133/2021.

I. Breve Relato:

Trata-se de expediente administrativo em que a Secretaria Municipal de Saúde solicita análise jurídica para prestação de Serviço de Desmontagem, Transporte e Remontagem de Equipamento Radiológico da Marca Lótus, modelo HF630M para um novo endereço.

A empresa Manrad, Manutenção Radiológica e Sistemas Hospitalares Ltda, CNPJ 04.086.304/0001-74, sito na Av. Polônia, 586, São Geraldo, POA/RS, conforme declaração em anexo, detém exclusividade de habilitação técnica e prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, partes e peças dos equipamentos da Lotus Healthcare, com prazo de 12 meses.

Acompanha em anexo no processo administrativo 7.355/2025: RC 658/2025, dotação orçamentária, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), **Carta de Exclusividade** e respectivas certidões negativas.

Por fim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Adjunta da Saúde para análise da legalidade.

É o breve relatório.

II. Preliminarmente:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo.



Destarte, à luz do disposto do art. 53 da Lei Federal nº. 14.133/2021 incumbe a esta procuradoria adjunta prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, esta Procuradoria Adjunta da SMS limita-se à documentação inicialmente apresentada, para posterior remessa à Procuradoria de Compras e Licitações, com fito de seguir os trâmites necessários à efetivação do ora requerido.

III. Justificativa:

Justifica o pedido para a prestação de serviço:

“A contratação é essencial para a readequação da estrutura de serviços da Secretaria Municipal de Saúde, visando ampliar a capacidade de diagnóstico por imagem no Pronto Atendimento do Parque Eldorado, que passará a contar com o equipamento de Raio-X, melhorando o atendimento à população daquela região.

A escolha da empresa contratada se dá por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da inviabilidade de competição.

A justificativa para a inviabilidade de competição reside no fato de que a empresa Manrad Manutenção Radiológica e Sistemas Hospitalares Ltda. detém exclusividade para a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em equipamentos da marca Lótus. A desmontagem e remontagem de um equipamento de alta complexidade e sensibilidade como um aparelho de Raio-X deve ser, por segurança e garantia de funcionamento, realizada por profissionais credenciados e autorizados pelo fabricante. A contratação de outra empresa poderia acarretar danos irreversíveis ao equipamento, perda da garantia e riscos operacionais e de segurança para pacientes e técnicos. ”

IV. Da Análise Jurídica:

É importante recordar que o § 1º do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021 estabelece que nos casos de inexigibilidade de licitação por ausência de competição “deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”



Frente a isso, o Art. 74, I autoriza a contratação por inexigibilidade:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. grifei**

(...)”.

Assim, em vista que a “A carta de Exclusividade” fornecida pela própria fabricante a LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, localizada na Av. Elisa Rosa Colla Padoa nº 045, Fraron – Pato Branco – PR, CEP 85503-380, Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.799.882/0001-22, declara para os fins de atendimento técnico, que empresa Manrad Ltda, sito na Av. Polônia, 586, CEP 90230-110, Bairro São Geraldo, Porto Alegre – RS, CNPJ 04.086.304/0001-74, detém EXCLUSIVIDADE de Habilitação Técnica e prestadora de serviço de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, partes e peças dos equipamentos, marca Lotus, nos equipamentos , Conjunto radiológico de Alta frequência e processadoras automáticas de filmes de raios X, fabricados por esta empresa.

Dito isso, preenche o requisito do § 1º do Art. 74 da Lei 14.133/2021, é possível o seguimento do presente feito.

Logo, sobre a hipótese de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para o Poder Público, o autor Marçal Justen Filho, assim entende:

“(…)

Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

(...)”.

Além disso, embora se trate de Prestador de Serviço exclusivo, é preciso que a proposta financeira apresentada pela empresa seja compatível com os preços encontrados no mercado, justificando-se o preço, presente nos autos.

Sobre a questão é importante transcrever os ditames do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Preenchidos os requisitos exigidos legais, **opinamos pelo seguimento desta Requisição de Compras para que se produzam os efeitos jurídicos pretendidos.**

V. Considerações Finais:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão do ordenador de despesas, que poderá ou não optar pelo acolhimento das presentes razões.

Cumprе realçar ainda que esta Procuradoria Adjunta não analisa os critérios gerais da Procuradoria de Compras e Licitações do município, atendo-se especificamente à análise jurídica desta requisição de compras específica, que deverá ser aprovada pela Procuradoria de Compras e Licitações após realizarem a análise de seus critérios.

Aprovado pelo Ordenador de Despesa da SMS, remeta-se à Procuradoria de Compras e Licitações para recebimento, análise técnica e complementação (caso entendam necessário), com fito de posterior processamento, ratificação e publicação na imprensa oficial nos prazos legais, como condição para eficácia do ato.



Prefeitura de
**Eldorado
do Sul**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Antenor Yuzo Sato
Procurador Adjunto – SMS
OAB/RS 37.972

Ciente e de Acordo:

Giovani de Ávila Martim
Secretário Municipal da Saúde

Av. Emancipação, nº903 - Centro Eldorado do Sul - RS, 92990-000

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!

www.eldorado.rs.gov.br